ATA DE SESSÃO PARA DELIBERAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 006/2022 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 182/2022.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos com base na Lei Federal 12.305/2010 e Decreto Municipal 2.335/2015

No sexto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, no auditório da Secretaria de Educação, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com a presença dos membros abaixo assinados, para deliberar sobre a impugnação da empresa **"Kiza Prestação de serviços de construção e limpeza Urbana Ltda – CNPJ 07.078.354/0001-06"**, sobre o pedido de esclarecimento da empresa **"Corpus Saneamento e Obras Ltda. – CNPJ 31.733.363/0008-36"**, impugnação da empresa **"F.C. Castelo Ltda – EPP – CNPJ 09.097.599/0001-06"** e pedido de esclarecimento da empresa **"Evolução Serviços e Soluções Ambientais."** relativos ao Edital do procedimento em epígrafe. A empresa Kiza apresentou impugnação ao edital contida em folhas 1.578 à 1.592 do procedimento, de modo tempestivo, motivo pelo qual esta Comissão a conhece e passa a analisá-la. São três os pilares básicos de sua argumentação discordando de exigências contidas no edital, a saber: sobre o que entende ser indevida a exigência de regularidade fiscal das participantes em relação às Fazendas Federal, Estadual e Municipal; irresignação sobre a exigência de inscrição do profissional/responsável técnico da licitante e arguição sobre indevida exigência de demonstração de disponibilidade de veículos e equipamentos para fins de participação da licitação em epígrafe. Em linhas gerais sustenta a impugnante que os aspectos combatidos afrontam os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os princípios de igualdade, isonomia, competitividade, entre outros, afirmando, além disso, estar o instrumento editalício na contramão do que versa a doutrina do direito administrativo e parâmetros constitucionais, além de argumentar que há afronta à jurisprudência e entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Sem razão a requerente. Em relação a exigência de regularidade fiscal junto às Fazendas, a necessidade de sua comprovação pelos participantes tem finalidade óbvia, qual seja, a de que, no ramo de atividade do objeto licitado, preserve-se a Administração Pública de contratar com particular que não esteja em situação fiscal regular, isto é, de contratar com pessoa jurídica que descumpre suas obrigações fiscais, primando exatamente pelos princípios básicos da legalidade, transparência e moralidade da Administração. As exigências quanto à qualificação técnica do instrumento convocatório cingem-se à exigência de qualificação técnica operacional (da licitante – cláusulas 7.7.1.1 a 7.7.1.2.1) e qualificação técnica profissional (do profissional – cláusulas 7.7.2.1 a 7.7.2.2.1). Frise-se que a exigência não restringe a competição, pelo contrário, exige apenas comprovação de que a participante tenha equipe técnica capacitada para o desempenho das funções relativas ao objeto licitado que esteja a ela

diretamente vinculado. Ora, seria ingênuo infirmar que empresa do ramo não possua equipe técnica capacitada, de modo que a exigência, repete-se, apenas busca segurança na futura contratação. Afirma, por fim, que o instrumento editalício propõe exigências prévias relativas à propriedade dos bens necessários à execução do objeto licitado e de localização prévia, o que sob nenhum ângulo se sustenta, já que não exigidos na fase habilitatória, nem na fase classificatória. Aliás, em absoluta consonância com as súmulas 14 e 15 do TCESP que dispõem que tais exigências de comprovação só são devidas pelo vencedor da licitação, disposição essa expressa na clausula 2.2.24 do edital, com vistas a contratação e início da execução dos serviços. A empresa Corpus Saneamento, por sua vez, apresentou três questionamentos (folhas 1.594 – 1.595) que passamos a enfrentar: quanto a forma de apresentação do ato constitutivo da empresa previsto na cláusula 7.4.1.2 do edital, sobre a forma de apresentação do balanço patrimonial registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede, na forma exigida na cláusula 7.8.4, e acerca de eventual reajuste nos preços contratados no caso de prorrogação de vigência contratual conforme disposto na clausula 3.1.1 da minuta do contrato do edital. Esta Comissão entende que a apresentação do ato constitutivo possa vir acompanhado da sua última alteração contratual consolidada já que respeitada a forma legal com consolidação de todas as informações da empresa licitante. Igualmente, não se vislumbram óbices quanto a apresentação do recibo de entrega do livro digital (SPED Contábil) bem como autenticação dos signatários da escrituração considerando que a matéria está regulada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1774/2017 e Decreto 8683/2016. Em relação a clausula 3.1.1 da minuta do contrato a redação nos parece clara no sentido de que os preços ofertados poderão ser reajustados, no caso de prorrogação de vigência contratual, com periodicidade anual, contados da data da assinatura do contrato e não da data da apresentação da proposta. Na mesma linha, de modo também tempestivo, a empresa F.C. Castelo Ltda EPP apresenta impugnação (folhas 1.597-1.609) sustentando ser descabida a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais inscritos em dívida ativa, afirmando, em suma, que a exigência deveria se ater aos impostos incidentes apenas às atividades desenvolvidas pela empresa. Ora, não é o que se observa da leitura sistemática dos incisos II e III do Artigo 29 da Lei 8666/93, já que dispõe o texto legal que a documentação relativa a regularidade fiscal se faz mediante prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal. Ademais disto, o entendimento de que a exigência não deve ser feita em relação a todos os entes federativos corresponde a apenas uma linha de sustentação doutrinária, havendo interpretações divergentes e, portanto, não vincula nem obriga este ente público a alterar cláusula editalícia que exija comprovação de cumprimento das obrigações fiscais das licitantes interessadas, vez que, como já demonstrado, deve prezar a Administração Pública por contratações que assegurem a idoneidade dos seus contratados, além, claro, de assegurar-se das

condições técnicas, executivas, operacionais, logísticas de cumprimento das obrigações contratuais, no resguardo do melhor interesse público. Assim sendo, eliminar exigências desta natureza sob o pretexto de aumentar a competitividade, traduzir-se-ia em, quiçá, irresponsabilidade na condução dos procedimentos licitatórios. Por fim, recebidos questionamentos da empresa Evolução Serviços e Soluções Ambientais (folha 1.610), quanto a obrigatoriedade da visita técnica e forma de apresentação do atestado exigido na cláusula 7.7.1.2 relativo ao item 2, lote 1, temos a esclarecer o que segue: a redação da cláusula 5.9 do edital é clara ao informar que a visita técnica é facultativa, tanto que a palavra, "poderá" vem, inclusive negritada e sublinhada, para além disso não há nem exigência de apresentação de atestado de visita técnica ou de declaração da dispensa da visita. Para a resposta ao segundo questionamento da empresa, esta comissão consultou a Secretaria interessada, tendo sido informado de que conforme consta do edital "O serviço de varrição consiste no ato de varrer as sarjetas de ambos os lados de uma rua, do meio fio e em até 0,5m do leito carroçável, medida pelo eixo desta, e as calçadas (quando se tratar de áreas públicas), sem descontar o cruzamento das calçadas e em vias com canteiro central será contado 2 eixos, bem como seu acondicionamento em sacos plásticos", ou seja, **a unidade km solicitada, refere-se ao trecho da via contemplando a varrição dos dois lados da via.** Dessa forma, não sendo o caso de alterações de cláusulas editalícias, nem de suspensão do feito, as impugnações apresentadas denotam, como já dito, caráter meramente protelatório, de modo que mantida a sessão pública para o dia 09/01/2023 às 09:30 horas, tal qual observado no edital. A sessão também foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta, a Presidente procedeu a leitura da mesma, que foi achada conforme. Esta ATA será divulgada no site desta Prefeitura. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes.

Comissão Permanente de Licitações:

Ariana Aparecida de Almeida
Presidente

Geovani Oliveira da Luz
Membro

Renato Ribeiro Goivinho
Membro

Ricardo Moreira Barbosa
Membro

Edson José da Silva Junior
Membro